



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02273/09

Município de Lagoa. Poder Executivo. Inspeção de Obras. Verificação de cumprimento de decisão (Acórdão AC1 TC 1259/2015). Inércia do gestor e ex-gestor. Declaração de descumprimento do mencionado aresto. Aplicação de multa. Traslado de cópia do presente aresto para os autos da PCA/2015. Constatação de que as obras para as quais são reclamados os termos de recebimentos não foram apontados excessos de custo. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 3362/2015

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Verificação de Cumprimento de Decisão AC1-TC-1259/15, referente a inspeção de obras relativas ao exercício de 2008, realizada pelo Município de Lagoa, sob responsabilidade do Sr. José de Oliveira Melo, ex-gestor, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e regularidade da execução das obras custeadas com recurso próprio.

Na supracitada decisão, os membros da 1ª Câmara deliberaram nos seguintes termos:

- 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 1491/2014;
- 2) APLICAR multa pessoal ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 7.468,85¹ correspondente a 80% do valor máximo e a 187,70 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB pelo descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão AC1 TC 1491/2014);
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 4) Assinar novo prazo de 60 (dias), ao Gestor, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges para encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes, sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas, sob a sua responsabilidade;
- 5) Determinar a ANEXAÇÃO da presente decisão, bem como do Relatório da Corregedoria de fls. 481/482, aos autos do processo de PCA referente ao exercício de 2014, sob a sua responsabilidade, em razão do descumprimento de determinação desta Corte, tal como estabelecido no Parecer PN TC 52/2004.

Em razão da inércia do gestor, foram os autos encaminhados à Corregedoria que produziu relatório (fls. 507/508) informando que o Acórdão AC1 TC 1259/2015 não foi cumprido.

¹ Correspondente a 80% do valor estabelecido pela Portaria nº 061/2014 (R\$ 9.336,06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02273/09

Vale ressaltar que já foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça, cópia do mencionado Acórdão (fl. 506) para propositura da competente Ação de cobrança.

É o relatório, informando que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Senhores Conselheiros:

Da instrução processual restou mais uma vez evidenciado descumprimento à deliberação desta Corte.

Vale ressaltar que já foram adotadas quatro decisões por esta Câmara, todas contendo, dentre as determinações, assinatura de prazo ao gestor responsável (**ex-Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo (Acórdão AC2 TC 100/2010)** e, em atenção ao princípio da continuidade administrativa, ao **atual Prefeito** de Lagoa, Sr. **Magno Demys de Oliveira Borges (Acórdão AC1-TC- 2645/2013; Acórdão AC1-TC 1491/2014 e Acórdão AC1 TC 1259/2015)**, para encaminhar termos de recebimento de obras², sob pena de multa e repercussão negativa na prestação de contas.

A inércia do Prefeito, em dar cumprimento à decisão desta Corte de Contas, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,³ da Lei Orgânica desta Corte.

Nesta seara, o administrador, atrai para si consequências de ordem **administrativa** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso).

D' outra banda, considerando a reiterada inércia no cumprimento das decisões deste Órgão Fracionário por parte do sucessor do responsável pela ordenação da despesa, o atual Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges (atual Prefeito) e, considerando que a obras para as quais são reclamados os termos de recebimentos não foram apontados excessos de custo, sou porque se traslade cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Lagoa, exercício de 2015, para que produzam os efeitos estabelecidos no item 2.13 do Parecer PN 52/04 e se determine o arquivamento dos presentes autos.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento do Acórdão **AC1 TC 1259/2015**;
2. Aplique multa ao atual Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 236,20 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁴, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC - **2645/2013; Acórdão AC1-TC 1491/2014 e Acórdão**

² construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do minicampo e da quadra de esportes

³ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

⁴ UFR-PB – agosto: 41,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02273/09

AC1 TC 1259/2015, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Determine o traslado do presente aresto ao processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Lagoa, exercícios de 2015, em face de reiterados descumprimentos de decisão desta Corte, à vista do disposto no item 2.13 do Parecer PN 52/04.

4. Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 02273/09, na parte que trata da verificação de cumprimento de decisão desta Corte, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pela Corregedoria restou constatado o descumprimento de decisão desta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o pronunciamento oral do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão **AC1 TC 1259/2015**;

2. Aplicar multa ao atual Prefeito do Município de Lagoa, Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 236,20 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB⁵, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC - **2645/2013**; **Acórdão AC1-TC 1491/2014** e **Acórdão AC1 TC 1259/2015**, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. Determinar o traslado do presente aresto aos autos do processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Lagoa, exercícios de 2015, em face de reiterados descumprimentos de decisões desta Corte, para que produzam os efeitos previstos no item 2.13 do Parecer PN 52/04.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

⁵ UFR-PB – agosto: 41,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02273/09

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial